



2ª CÂMARA

Processo TC 07456/22

Origem: Prefeitura Municipal de Piancó

Natureza: Denúncia

Denunciantes: Daniel Galdino de Araújo Pereira (Prefeito)

Eudenia Ayrleana Leite de Andrade (OAB/PB 22.512)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Piancó

Responsável: Francisco Sales de Lima Lacerda (ex-Prefeito)

Advogado: José Henrique Andrade dos Santos (OAB/PB 23.241)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Piancó. Exercício de 2015. Irregularidades no Pregão Presencial 02/2015. Contratação de empresa fornecedora de serviços de padaria para atender à rede municipal de ensino durante o ano letivo de 2015. Recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Finalização do processo sem resolução de mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00020/23

RELATÓRIO

Os presentes autos foram formalizados a partir do Documento TC 12330/20, com intuito de analisar denúncia impetrada pelo Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, Prefeito de Piancó, em face da mesma Prefeitura, exercício de 2015, sob a gestão do ex-Prefeito FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, sobre irregularidades no Pregão Presencial 02/2015, que objetivou a contratação de empresa fornecedora de serviços de padaria para atender à rede municipal de ensino durante aquele ano letivo.

Em síntese, o denunciante alegou, fls. 02/186, que houve favorecimento de pessoa jurídica contratada, pelos seguintes fatos: inserção de cláusula estabelecendo limite de prazo para emissão de atestado de capacidade técnica, se tornando uma cláusula restritiva que comprometeu o caráter competitivo do certame, sem previsão legal; não comprovação nos autos da impossibilidade de realização de pregão eletrônico, ao invés de presencial, impossibilitando maior concorrência; e ausência de publicidade oficial dos atos conforme a Lei de Licitações, uma vez que o Edital foi publicado somente no Diário Oficial do Município de Piancó, além da ausência de publicação da homologação do certame e do contrato.



2ª CÂMARA

Processo TC 07456/22

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 191/193) sugeriu o recebimento como denúncia nos termos do art. 171, parágrafo único do RI/TCE/PB.

Em sede de relatório inicial (fls. 198/207), a Auditoria apresentou a seguinte conclusão:

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Auditoria entende pela **procedência parcial** da denúncia, com relação aos seguintes fatos:

- irregularidade do subitem 8.1.7, a.2, do edital do Pregão Presencial nº 02/2015;
- ausência de justificativa para a não realização do pregão eletrônico.

Por fim, sugere-se a notificação do ex-gestor responsável para que, querendo, apresente as justificativas para os fatos alegados na presente denúncia.

Despacho (fls. 208/209) encaminhando a denúncia à DIEP para formalizar processo e posteriormente à Segunda Câmara para CITAR o ex-Prefeito de Piancó, Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA para apresentar defesa, que não foi apresentada.

O Ministério Público de Contas, em cota do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 219/221), opinou no seguinte sentido:

Desta forma, este *Parquet* vislumbra a necessidade de sanear o processo com nova citação do gestor e posterior análise da defesa.

Destarte, este *Parquet* pugna pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO** assinando novo prazo ao atual Prefeito da Prefeitura Municipal de Piancó, o Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, no sentido de adotar providências solicitadas no relatório inicial da Unidade Técnica, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em razão da injustificada omissão e descumprimento da determinação.

Após comunicação e citações, o interessado apresentou defesa por meio do Documento TC 107092/22 (fls. 230/239). Após análise, a Unidade Técnica elaborou relatório de fls. 246/255, com a seguinte conclusão:



2ª CÂMARA

Processo TC 07456/22

Em consulta ao SAGRES ON LINE, em 23/11/2022, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Piancó realizou despesa no montante de R\$ 18.770,94 junto à empresa contratada JOSE LEITE RAMALHO, CNPJ 07.435.816/0001-97, no exercício de 2015, pela prestação dos serviços contratados objeto do Pregão Presencial nº 002/2015, financiadas por meio de Transferências de Recursos do FNDE, Transferências de Recursos do SUS, e Transferência de Recursos do FNAS, conforme demonstrado no quadro a seguir:

[...]

Considerando a utilização da fonte "Transferência de Recursos do FNDE", referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, resta ratificar se o recurso é federal, de forma a atrair a competência do Tribunal de Contas da União, nos termos da Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, que dispõe sobre o procedimento a ser adotado em Processos ou Documentos que envolvam a aplicação de recursos federais e estejam em trâmite neste Tribunal. A referida resolução dispõe acerca do conceito de recursos federais, nos seguintes termos:

[...]

4. CONCLUSÃO

Portanto, à luz de tudo o que foi registrado no presente relatório, esta Auditoria, se outro não for o melhor juízo, sugere o arquivamento deste processo e a remessa do endereço eletrônico (link) referente aos autos em crivo ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que a adoção das providências de sua competência, em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 10/2021 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, em cota do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 258/261), assim requereu:

Ex positis, opina este Órgão Ministerial pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos sem resolução do mérito, bem como o **ENCAMINHAMENTO** da presente **DENÚNCIA** ao **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 262).



2ª CÂMARA

Processo TC 07456/22

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, os presentes autos foram formalizados a partir do Documento TC 12330/20, com intuito de analisar denúncia impetrada pelo Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, Prefeito de Piancó, em face da mesma Prefeitura, exercício de 2015, sob a gestão do ex-Prefeito FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, sobre irregularidades no Pregão Presencial 02/2015, que objetivou a contratação de empresa fornecedora de serviços de padaria para atender à rede municipal de ensino durante aquele ano letivo.

Após instrução processual, a Unidade Técnica indicou a procedência parcial da denúncia e, quando da análise do Pregão Presencial 02/2015, entendeu pela irregularidade ante a constatação das seguintes máculas, fl. 206:

- “- irregularidade do subitem 8.1.7, a.2, do edital do Pregão Presencial nº 02/2015;*
- ausência de justificativa para a não realização do pregão eletrônico.”*

Na sequência, fls. 252/254, a Unidade Técnica, em relatório complementar, indicou que a origem dos recursos, utilizados para custeio das despesas, foi majoritariamente Federal, vejamos:

Em consulta ao SAGRES ON LINE, em 23/11/2022, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Piancó realizou despesa no montante de R\$ 18.770,94 junto à empresa contratada JOSE LEITE RAMALHO, CNPJ 07.435.816/0001-97, no exercício de 2015, pela prestação dos serviços contratados objeto do Pregão Presencial nº 002/2015, financiadas por meio de Transferências de Recursos do FNDE, Transferências de Recursos do SUS, e Transferência de Recursos do FNAS, conforme demonstrado no quadro a seguir:

[...]

Considerando a utilização da fonte “Transferência de Recursos do FNDE”, referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, resta ratificar se o recurso é federal, de forma a atrair a competência do Tribunal de Contas da União, nos termos da Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, que dispõe sobre o procedimento a ser adotado em Processos ou Documentos que envolvam a aplicação de recursos federais e estejam em trâmite neste Tribunal. A referida resolução dispõe acerca do conceito de recursos federais, nos seguintes termos:

**2ª CÂMARA**

Processo TC 07456/22

[...]

Diante do exposto, entendemos que o presente processo envolveu, majoritariamente, recursos federais, o que atrai a competência do Tribunal de Contas da União, devendo este processo ser finalizado sem resolução de mérito, nos termos do caput do art. 1º da Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, ressalvada a previsão contida no art. 1º, §2º, da referida resolução.

4. CONCLUSÃO

Portanto, à luz de tudo o que foi registrado no presente relatório, esta Auditoria, se outro não for o melhor juízo, sugere o arquivamento deste processo e a remessa do endereço eletrônico (link) referente aos autos em crivo ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que a adoção das providências de sua competência, em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 10/2021 deste Tribunal.

Pronunciamento do *Parquet* de Contas, cujo trecho do parecer lançado nos autos, abaixo reproduzido, fls. 260/261, entendeu que:

“Assim, no mais, este parquet de Contas, com supedâneo no princípio da economia processual, reporta-se à manifestação exarada pela Auditoria, vez que com ela corrobora, em motivação per relationem.

Ex positis, opina este Órgão Ministerial pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos sem resolução do mérito, bem como o ENCAMINHAMENTO da presente DENÚNCIA ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.”

De fato, tratando-se de recursos da União repassados aos demais entes da federação, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

...



2ª CÂMARA

Processo TC 07456/22

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for, por outras vias, o Estado ou o Município, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.¹*

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

***TCU:** A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

¹ É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.



2ª CÂMARA

Processo TC 07456/22

Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.²

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas **OPINA** pela **remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.**”

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

“Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

*Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número 272 – **Recursos do SUS Transferidos ao Estado**, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.*

...

² Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade ‘Fundo a Fundo’, o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal –, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).*



2ª CÂMARA

Processo TC 07456/22

Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, **licitações** e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).

ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o): a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados.”

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço Presencial (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida: **I) CONHECER** da denúncia; **II) FINALIZAR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021; **III) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e **IV) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



2ª CÂMARA

Processo TC 07456/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07456/22**, referentes ao exame da denúncia impetrada pelos Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, Prefeito de Piancó, em face da mesma Prefeitura, exercício de 2015, sob a gestão do ex-Prefeito FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, sobre irregularidades no Pregão Presencial 02/2015, que objetivou a contratação de empresa fornecedora de serviços de padaria para atender à rede municipal de ensino durante aquele ano letivo, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) CONHECER da denúncia;

II) FINALIZAR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021;

III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e

IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 07 de fevereiro de 2023.

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 18:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2023 às 09:06



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 18:54



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 21:35



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO